



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 2.406 /2019. A

Institui o Programa de Saúde Bucal na rede municipal de ensino e creches da cidade de Pirapora e dá outras providências.

O Vice-presidente da Câmara Municipal de Pirapora/MG, faço saber que a Câmara Municipal, através da aprovação do projeto de lei n.º 007/2019, de autoria do vereador José Humberto Fulgêncio, no uso das suas atribuições que lhe confere o parágrafo 8º, do artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Saúde Bucal na rede municipal de ensino e creches no município de Pirapora.

Art. 2.º A Prefeitura do Município de Pirapora por sua Secretaria de Educação e a Secretaria de Saúde, em parceria com a iniciativa privada e outros órgãos da sociedade civil organizada passa a fornecer uma avaliação semestral da saúde bucal dos alunos das escolas municipais e creches da cidade.

§ 1.º - A avaliação mencionada neste *caput* se dará por meio de exames odontológicos feitos por profissionais da área de odontologia cedidos pela Secretaria de Saúde e será realizada, preferencialmente, nas próprias instituições de ensino que disponham de instalações adequadas ou, se necessário através de unidades móveis de atendimento.

§ 2.º - Estarão dispensados dos exames os alunos cujos responsáveis comprovem a realização dos mesmos, em prazo inferior a 06 (seis) meses de sua exigência.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3.º Promover ações de atenção à saúde bucal, que contemplem atividades de promoção da saúde e de prevenção de doenças.

Art. 4.º Incumbirá às escolas municipais e às creches, através de seus gestores, professores, estagiários ou funcionários em geral o dever de fazer com que todos os seus alunos realizem a sua escovação dentária, após as refeições (após horário da merenda).

Parágrafo único – A inobservância do que trata este implicará nas seguintes penalidades:

I – Primeira infração: advertência aos gestores das escolas e creches municipais, ao secretário (a) de educação e ao Prefeito (a) do Município.

II – Segunda Infração: Suspensão aos gestores das escolas e creches municipais.

5.º O poder público por meio de atuação em conjunto das Secretarias de Saúde e de Educação deve distribuir conjuntos de higiene bucal para que todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino e em creches do município façam sua escovação dental, diariamente, após as refeições, ao término dos horários de merenda escolar.

Parágrafo único – Para fins de cumprimento desta Lei, poderá o Poder Executivo Municipal também celebrar convênios e parcerias com instituições públicas de assistência social, organizações não governamentais, associações sem fins lucrativos, iniciativa privada em geral e outras entidades da sociedade civil para a viabilidade da distribuição dos conjuntos de higiene bucal.

6.º Os conjuntos de higiene bucal de que trata a presente Lei devem atender aos seguintes itens:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Cada conjunto de higiene bucal deverá conter 05 (cinco) unidades de escovas dentais do tipo macia;

II – Cada conjunto de higiene bucal deverá conter 03 (três) unidades de pastas de dente 90g;

III – Cada conjunto de higiene bucal deverá conter 02 (duas) unidades de fios dentais de 50m.

Art. 7.º As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias novamente na primeira semana do segundo semestre.

Parágrafo único – Os conjuntos de higiene bucal serão distribuídos na primeira semana do primeiro semestre, e distribuídos novamente na primeira semana do segundo semestre.

Art. 8.º Reorganizar o processo de trabalho em saúde bucal com a formação de equipes da área, incorporando atendentes de consultório dentário, técnicos em higiene dental e outros profissionais da área odontológica.

Art. 9.º Organizar e manter ações de vigilância sanitária em saúde bucal, articuladas no sistema de vigilância em saúde.

Art. 10 Identificação dos critérios de risco social, individual e biológico para os agravos da saúde bucal.

Art. 11 Desenvolvimento de práticas de humanização no atendimento, desenvolvimento de políticas de formação, atualização e qualificação profissional para os profissionais da área odontológica.

Art. 12 Avaliação dos padrões de qualidade e o impacto das ações de saúde bucal desenvolvidas.



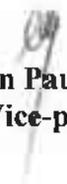
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 03 de setembro de 2019.


Cleiton Paulo Dias Lopes
Vice-presidente